

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDONIA

Folhas \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

DO: PREGOEIRO

PARA: GABINETE

PARECER DO PREGOEIRO

O Pregoeiro Oficial do Município de Cerejeiras, designado pelo Decreto Municipal nº 454/2015, no exercício da competência que lhes confere o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela licitante: **Unicare Comercio e Serviços Ltda**, nos autos do processo de impugnação nº 3152/2015, referente ao Processo Licitatório sob nº 2973/2015, licitação na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica sob nº 088/2015, com as seguintes razões de fatos e de direito.

I – PRELIMINARMENTE

Considerando que, conforme previsão expressa do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 “*in verbis*”.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDONIA

Folhas \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). “grifei e negritei”.

Destarte em conformidade com os termos do art. 18, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 5.450/2005, “*in verbis*”.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Considerando ainda o instrumento convocatório em seu item 4 e subitens 4.1. e 4.2., abaixo transcrito.

#### 4. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá **impugnar** o instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico, conforme art. 18 § 1º e § 2º do Decreto Federal nº 5.450/05.

4.1.1. Caberá o Pregoeiro, auxiliada pela equipe de apoio e ou equipe técnica que elaborou o Termo de Referência, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDONIA

Folhas \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

O prazo para apresentar impugnação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo em vista que a data marcada para a realização da sessão pública do pregão epigrafado ser em 03 de Dezembro de 2015, o termo final para protocolo da peça é dia 01 de Dezembro de 2015.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

A presente impugnação contém algumas irregularidades, tais como: Não foi apresentado o Contrato Social da empresa, bem como não foi apresentado cópias de documentos comprobatórios dando poderes para a referida peça de impugnação, não sendo possível averiguar se tal impugnação tem ou não autorização da empresa retromencionada, contudo, optamos por julgar a presente impugnação.

**DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA UNICARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:**

A empresa Unicare Comercio e Serviços Ltda, afirma que a Edital de Licitação do Pregão Presencial 088/2015 apresenta várias irregularidades, tais como: A escolha por pregão em sua forma presencial; argumentações que ferem os princípios constitucionais; especificações incompletas do bem a ser adquirido; exigência de marcas; não exigência de documentos que comprovem autorização de funcionamento e comercialização.

**A impugnante sugere:**

Sugerimos a seguinte descrição para os itens, que atende aos já citados e abre o descritivo para outros produtos infantis que atendam ao paciente sem prejuízo a sua saúde. Item 01 – Fórmula infantil de seguimento com ferro para lactentes a partir do 6º mês de vida, com predominância da caseína em relação às proteínas do soro do leite, tendo como

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDONIA

Folhas \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

fonte de carboidratos 100% lactose, com DHA e ARA, vitaminas, minerais e oligoelementos. Lata com aproximadamente 400g Item 02 - Leite UHT Semidesnatado para dietas com restrição a lactose, zero lactose, indicado para todos os níveis de intolerância à lactose, sem gluten, 1000ml Item 03 – Alimento nutricionalmente completo, contem DHA e ARA, prebióticos, e probioticos que ajudam no crescimento e desenvolvimento de crianças com dificuldades alimentares. Densidade Calórica 1,0Kcal/ml, sabores chocolate, morango e baunilha Item 04 – Formula infantil para lactentes e de seguimento, com proteína do soro do leite parcialmente hidrolisada 100%, de fácil digestão para lactentes com transtornos gastrointestinais leves, como cólica, e constipação, a partir do nascimento. Lata de Aproximadamente 360g.

**DO PEDIDO DA EMPRESA UNICARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:**

A IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

Que sejam analisadas todas as informações por ela descritas em seu pedido de impugnação, e que sejam feitas as devidas mudanças, a fim de poder elaborar proposta em igualdade de condições.

Nestes Termos

Pede Deferimento

**DO JULGAMENTO:**

Tendo em vista as argumentações da impugnante temos a expor o que se segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDONIA

Folhas \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

Ao analisarmos os argumentos da impugnação optamos por negar a peça, tendo em vista as especificações do objeto do certame estar estritamente vinculado ao Termo de Referência, ao qual se destina a aquisição de leite para atender as necessidades de pacientes a quem necessitam, não sendo possível a alteração do instrumento convocatório, para não descumprir com os mandados de ordem judiciais e receituários médicos, no entanto, fazem-se necessários alguns esclarecimento neste momento:

Quanto à modalidade adotada, haja vista ser legal, e a que mais atende às necessidades da Administração Municipal em relação ao que vem a ser adquirido e entregue de forma parcelada, e por existência de muitas decisões judiciais dando como favorável ao órgão que a escolhe como meio de aquisição de seus bens pretendidos, não há o que se falar quanto a irregularidades editalícias, menciono abaixo Decisão Judicial do tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, referente à escolha da forma Presencial:

*TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM : 75432013 MS  
1414411*

*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 035/2013. LICITAÇÃO  
NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO  
ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º8.666/93 – REGULARIDADE E  
LEGALIDADE.*

*Trata-se de contratação pública para a aquisição de material hospitalar para demanda do Município de Terenos. A avença pública em exame, celebrada entre o Município de Terenos e as empresas "Cirumed Com. Ltda.", "Nacional Com. Hosp. Ltda.", "Moca Com. De Med. Ltda.", "Injex Ind. Cirúrgica Ltda.", "Com. de Mat. Médico Hospitalar Macrosul Ltda", "MB Textil Ltda.", "Pollo Hosp. Ltda. ME", "Missner & Missner Ltda.", listadas no documento de adjudicação e homologação (peça 15), foi submetida à análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC- 5ICE-15793/2013;*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDONIA

Folhas \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

peça virtual nº 21) que, após verificar os atos procedimentais do certame às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do procedimento. No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 16139/2013 – peça n.º 22), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório. É o relatório. Em exame atento ao que fora colacionado aos autos e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o procedimento licitatório foi regularmente elaborado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Terenos, atendendo, dessa forma, as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93. No caso em tela, pois, todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, tendo sido a modalidade de licitação corretamente utilizada, qual seja, a do Pregão Presencial, conforme consta definido em edital (peça nº 8). Desta feita, manifesto-me favorável ao certame, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública. Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22) DECIDO pela regularidade e legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 012/2013) realizada pela Prefeitura Municipal de Terenos, nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas. Após remetam-se os autos à 5ª ICE para

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDONIA

Folhas \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

*acompanhamento e análise da execução financeira. É a decisão.  
Publique-se. Campo Grande – MS, 18 de fevereiro de 2014.  
Ronaldo Chadid Conselheiro Relator.*

O texto em que argumenta a escolha da forma e modalidade do pregão presencial 088/2015, apenas justifica o feito e expõe as vantagens para a administração que se faça o pregão presencial para aquisição do leite, que de forma parcelada deverá ser entregue aos pacientes que o necessitam, expondo ainda a dificuldade em fazê-lo por Pregão em sua forma eletrônica, inexistido qualquer intuito de ferir os princípios constitucionais descritos pela impugnante.

É de se salutar que se cumprindo o edital quanto ao anexo II (proposta comercial) apresentando produtos que não sejam desconformes ao que se pretende o instrumento convocatório, a empresa que participar do certame não encontrará dificuldades, ou se deparará em meio a desigualdades de competição, uma vez que, qualquer empresa do ramo é capaz de cotar estes produtos que, por sua vez são encontrados até mesmo em supermercados da cidade, não havendo a necessidade de melhor especificar os produtos constantes no referido anexo.

No que diz respeito à documentação de habilitação exigida pelo edital de licitação, é de extrema relevância o que se pede em seu item 6.2, entretanto, exigir documentos pertinentes à habilitação que extrapolam o que prevê o art. 27 da lei 8.666/93 feriria o princípio da legalidade, desta forma levando a administração municipal, restringir a participação de inúmeros interessados.

O edital do Pregão Presencial 088/2015, garante a qualquer empresa de qualquer localidade pertencente ao território nacional, a sua participação neste, desde que cumpram com as condições nele estabelecidas, quanto à descrição e entrega do objeto. Estas condições não ferem os princípios constitucionais, e sim visam oferecer à Administração Municipal melhor execução contratual, suprimindo assim as necessidades dos munícipes que dependem dos serviços por este prestado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ESTADO DE RONDONIA

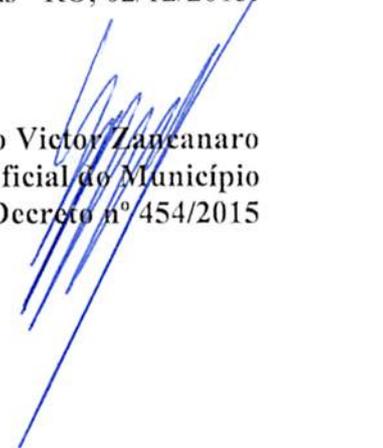
Folhas \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

Por fim, esta decisão persiste, por prevalecer à necessidade da administração que se faça cumprir com os termos do edital, em condições iguais a quaisquer licitantes que venham a adquirir o instrumento convocatório em tela, que por sua vez permite até mesmo a própria impugnante, que participe do certame retromencionado e apresente proposta que melhor atenda as necessidades desta Administração. Sendo assim, permanecem os termos do Edital 088/2015, a mesma data e horário (03 de Dezembro de 2015, às 08h00min).

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio <http://www.comprasgovernamentais.gov.br> e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (69) 3342-2343.

Cerejeiras - RO, 02/12/2015.

  
Eliandro Victor Zancanaro  
Pregoeiro Oficial do Município  
Decreto nº 454/2015